NOVA ADVOCACIA DATIVA

Parecer sobre Arbitramento de Honorários Dativos

OAB /CAA /ESA /PREV

Parecer sobre Arbitramento de Honorários Dativos

A Comissão da Advocacia Dativa da OAB Paraná, no que diz respeito ao não arbitramento de honorários advocatícios em virtude do exercício da advocacia dativa em prol dos hipossuficientes e nos casos previstos em lei:

CONSIDERANDO a existência da Lei n. 18.864/2015, que estabelece as condições para o exercício da advocacia dativa no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Regulamento da Advocacia Dativa, que estabelece regras para o funcionamento da advocacia dativa no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n. 06/2024 PGE/SEFA, que elaborou a tabela de honorários da advocacia dativa no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o julgamento do IRRD 018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que decidiu pela observância vinculativa dos valores previstos pela Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, quando da fixação dos honorários pelo juízo;

CONSIDERANDO o Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pelo caráter vinculativo das tabelas de honorários advocatícios dativos quando elaboradas por meio de convênio firmado entre a OAB e o ente federativo, a exemplo do Estado do Paraná;

Assevera sobre a necessidade de estrita observância da legislação que regula o exercício da advocacia dativa no Estado do Paraná, que impõe COMISSÃO DA ADVOCACIA DATIVA

condições e garante direitos tanto para os assistidos quanto para os advogados inscritos no programa para exercerem este múnus público.

Assim, havendo uma nomeação por parte do juízo para que o advogado dativo venha a tutelar pelos interesses do assistido, comprovado o

desempenho do encargo, caberá ao juízo proceder com o arbitramento dos honorários advocatícios em decorrência do serviço jurídico prestado, nos termos do Convênio firmado.

Como forma de garantir honorários justos e nortear o juízo competente para fins de arbitramento, a tabela de honorários dativos estipula valores mínimos e máximos para cada expediente a ser cumprido, de acordo com a especialidade e a quantidade de atos praticados pelo defensor, além do grau de complexidade da causa e do zelo do profissional.

Desta forma, em razão do caráter vinculativo da tabela dos honorários dativos no Estado do Paraná, esta Comissão ressalta a relevância de as decisões observarem os valores nela estipulados, a fim de que o arbitramento dos honorários seja feito de modo condizente, isonômico e digno, devendo garantir remuneração mínima com previsibilidade orçamentária e, sempre que possível, ser realizado em seu patamar máximo.

Destarte, em conformidade com a legislação que regulamenta o exercício da advocacia dativa no Estado do Paraná, desde as hipóteses de cabimento de nomeação do profissional até o procedimento de requisição do pagamento pelo serviço prestado, o arbitramento dos honorários em favor do defensor dativo é expediente necessário a ser cumprido pelo juízo responsável pela nomeação, com a observância das balizas fixadas pela tabela de honorários, competindo ao profissional, em caso de omissão do juízo, tomar as medidas cabíveis para saná-la.

Além de observar a legislação, as decisões que arbitram honorários advocatícios dentro dos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na tabela evitam petições de embargos de declaração e recursos que trazem ainda maior sobrecarga ao Poder Judiciário.

Destaca-se também que é prerrogativa do advogado dativo receber honorários diante do serviço que presta, a partir do momento em que se inscreve no convênio que bem funciona entre Estado do Paraná, Poder Judiciário e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná e garante

acesso à justiça a milhares de assistidos de forma suplementar à Defensoria Pública.

Diante do exposto, recomenda-se aos advogados que solicitem o arbitramento de honorários com fundamento nos dispositivos mencionados.

Autoriza-se aos(às) advogados(às) dativos(as) que utilizem este parecer como fundamentação adicional e à Procuradoria de Prerrogativas para reforçar o entendimento da Comissão da Advocacia Dativa da OAB/PR de que opina pelo deferimento do pedido de providências ou de assistência quando se verificar o não arbitramento de honorários para advogado(a) dativo(a) nomeado em processo judicial ou nos casos em que, apesar de haver arbitramento, não forem observados os patamares mínimos previstos na Tabela elaborada entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado.

Curitiba, 02 de setembro de 2025.

CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO:35697336888

Assinado de forma digital por CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO:35697336888
Dados: 2025.09.02 13:54:01 -03'00'

CAIO CÉSAR ROCHA RIBEIRO

Vice-Presidente da Comissão da Advocacia Dativa da OAB/PR

FERNANDA HEIM WEBER BOGUSZEWSKI

Assinado de forma digital por FERNANDA HEIM WEBER BOGUSZEWSKI
Dados: 2025.09.09 19:00:17 -03'00'

FERNANDA HEIM WEBER BOGUSZEWSKI

Presidente da Comissão da Advocacia Dativa da OAB/PR